



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cotia

FORO DE COTIA

VARA CRIMINAL

Rua Topázio, 585, ., Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: 4614-5371,
Cotia-SP - E-mail: cotiacr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

RODOLFO DE SOUSA MELLO MAGALHÃES, Coordenador do Cartório da Vara Criminal do Foro de Cotia, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0008506-48.2010.8.26.0152 - Ordem nº 2011/005639 - Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Assunto: Roubo, em que figura como Réu **FRANCISCO FLAVIANO DE SENA JUNIOR**, Brasileiro, Solteiro, RG 49451994, pai Francisco Flaviano de Sena, mãe Elzinha de Moraes Sena, Nascido/Nascida 11/08/1991, natural de São Paulo - SP. Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Osasco I - Rod. Raposo Tavares Km 20, Cont. Viaduto Sylvio Uchôa Cintra nº 550 A, Chacara Everest - CEP 61491-20, Osasco - SP, 11 3605 1343. Endereço: R SAO PAULO, 12, RESIDENCIAL SOL NASCENTE, CEP 05280-110, São Paulo - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **28/09/2011**

Documento de Origem: **IP nº: 233/2010 - 10º Distrito Policial de Osasco**

Histórico da Parte **Francisco Flaviano de Sena Junior**

10/06/2010 - Data do Fato - Documento: 233/2010

10/06/2010 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Osasco I

29/06/2010 - Oferecida a Denúncia - Art. 157 § 2º, I do(a) CP

01/07/2010 - Recebida a Denúncia - Art. 157 § 2º, I do(a) CP

17/09/2010 - Sentença Condenatória - Privativa de Liberdade:

Tipo de Privativa: Reclusão, Regime: inicialmente semi-aberto, Tempo: 5 Ano(s), 4 Mes(es), Multa:

Tipo de Multa: Outros

Quantidade Dias: 13

Valor Base: fixado o valor unitário no mínimo legal

Artigo(s): Código Penal, 157, 2º, I

Livro, Folha(s): 104, 196/198

Sumula: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar FRANCISCO FLAVIANO SENA JUNIOR à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 13 (treze) dias-multa, valor unitário no piso legal, dando-o como incurso no art. 157 §2º n. I do Código Penal. Não é possível, à luz do art. 44 e seguintes do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do montante da pena e da circunstância de ter sido o delito praticado mediante grave ameaça. Também não é o caso, em razão do montante da pena, de conceder-se o benefício do art. 77 do Código Penal (sursis) e tampouco aquele previsto no art. 60, § 2º, do mesmo Código. O réu respondeu ao processo preso e nessa condição poderá apelar, vez que persistentes os fundamentos que ensejaram a manutenção de sua custódia cautelar. É que a conduta por ele praticada, que se vem de reconhecer provada, é reveladora de periculosidade bastante para fazer fundado o receio de que, solto, atente contra a ordem pública. Por essa razão, denego-lhe, com fundamento no art. 312 do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cotia

FORO DE COTIA

VARA CRIMINAL

Rua Topázio, 585, ., Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: 4614-5371,
Cotia-SP - E-mail: cotiacr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Penal, o direito de apelar em liberdade. O réu arcará com o pagamento de valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do art. 4º, parágrafo 9º, a, da Lei Estadual n. 11608/03. Façam-se as comunicações necessárias (Capítulo V, item 23 das Normas de Serviço da Corregedoria) e, passada em julgado a presente decisão, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, recomendando-se-o desde logo no cárcere em que estiver. Publicada em audiência. Cobre-se a devolução da carta precatória para oitiva da testemunha de defe

17/09/2010 - Sentença Condenatória - Art. 157 § 2º, I do(a) CP; Reclusão: cinco anos e quatro meses; Regime: Semiaberto; Substituída por Multa de 13 dias. Valor da multa R\$ 221,00

30/09/2010 - Recurso Interposto

03/11/2010 - Término da Prisão

03/11/2010 - Prisão - Tipo de prisão: Sentença Condenatória; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Osasco I

24/05/2011 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Art. 157 § 2º, I do(a) CP

29/06/2011 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

02/09/2011 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

Situação Processual:

Processo Findo - 25/04/2014 13:53:34 - arquivo do cartório

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cotia, 13 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**